



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**UNIDADE:** Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 249/2016**

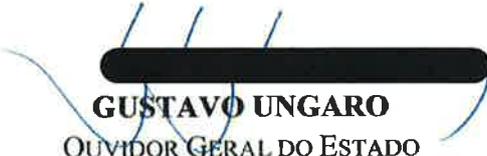
1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETPS, número SIC em epígrafe, sobre cópia de normativa sobre formação acadêmica para exercício da docência no CEETPS.
2. Em resposta, disponibilizaram-se informações sobre as normas existentes para exercício da função de docência. Inconformado, o interessado interpôs recurso hierárquico e o ente manteve a resposta anteriormente emitida, informando também o canal de atendimento da Ouvidoria do Centro Paula Souza. Na sequência, o interessado apresentou o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Segundo a comunicação de fl. 35, a norma solicitada pelo interessado não existe, havendo apenas, até o momento, discussão pela área técnica em torno de minuta, a qual poderá ou não ser aprovada. Nesse contexto, cabe lembrar que a Lei nº 12.527/2011 determina, no artigo 11, a concessão imediata da informação *disponível*, sendo oportuno lembrar que a alegação de inexistência das informações solicitadas está revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento consolidado desta Ouvidoria Geral do Estado.
4. Ilustrativo, nesse sentido, manifestação da Controladoria Geral da União, assinalando que “a alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Caso as providências internas noticiadas, ainda inconclusivas, redundem na formalização de norma sobre o assunto indicado, fica resguardado o direito de acesso à informação. Por ora, no entanto, forçoso concluir que não existe direito subjetivo cujo exercício tenha sido frustrado.
6. Ante o exposto, fornecidos os dados disponíveis conforme exige a legislação vigente, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de setembro de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO